

TC 023.793/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Forquilha/CE

Responsáveis: Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04) e Gerlásio Martins de Loiola (CPF 894.607.153-20)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/DNOCS/Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Junior, ex-prefeito municipal de Forquilha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e do Sr. Gerlásio Martins de Loiola, prefeito na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CV-24/2007 (Siafi 603104, peça 1, p. 27-33 e 42-44), que tinha por objeto “Desenvolvimento de ações de fortalecimento de infraestrutura hídrica no município de Forquilha/CE, através da construção de passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamanduá”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-39), com vigência estipulada para o período de 2/1/2008 a 3/12/2011 (peça 1, p. 8).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 264.839,93 (peça 1, p. 8), com a seguinte composição: R\$ 8.339,93 de contrapartida da Conveniente e R\$ 256.500,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2011OB802155, de 17/6/2011 (peça 1, p. 8).

3. Consta no Relatório de Auditoria da CGU a seguinte informação (peça 1, p. 122-124):
Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações às fls 72-86. Os responsáveis apresentaram defesas, que foram insuficientes para elidir as irregularidades encontradas; além disso, não recolheram a quantia lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

4. A Comissão de Fiscalização, em seu relatório final (peça 1, p. 71-73), após realizada a vistoria e feitas as devidas conferências através de plantas do Projeto Básico, concluiu que a obra estaria concluída e de acordo com o plano de Trabalho e especificações técnicas.

5. No tocante à quantificação do dano, este representa 99,74% dos recursos aplicados no objeto do convênio, o que corresponde ao valor original de R\$ 256.500,00.

6. Consta à peça 1, p. 118, Guia de Recolhimento a União no valor de R\$ 644,93, em 18/10/2013.

7. Consta nos autos cópia de Ação de Obrigação de Fazer (de prestar contas) com Pedido de Tutela Antecipada, impetrada pelo município em lide, em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (peça 1, p. 91-108).

8. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 122-124) e do Certificado de Auditoria 1544/2015 (peça 1, p. 125), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que os Srs. Edmundo Rodrigues Junior e Gerlásio Martins de Loiola encontram-

se em débito com a Fazenda Nacional.

9. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 126), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 131), estes foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

10. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a ausência da documentação exigida na prestação de contas, conforme Relatórios Técnicos (peça 1, p. 74-75).

11. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

12. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

13. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

14. O Sr. Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04) e o Sr. Gerlásio Martins de Loiola (CPF 894.607.153-20) foram responsabilizados pelo valor original de R\$ 256.500,00, recursos federais repassados à entidade em lide, através do Convênio CV-24/2007 (Siafi 603104), liberados pelo Dnocs mediante a Ordem Bancária mencionada no item 2 deste relatório.

15. De acordo a jurisprudência consolidada desta Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

16. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

17. Portanto, resta comprovada a responsabilidade do Sr. Edmundo Rodrigues Junior na gestão dos recursos liberados pelo Dnocs mediante o Convênio CV-24-24/2007, bem como na omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio. A responsabilidade do gestor sucessor, Sr. Gerlásio Martins de Loiola, decorre da não apresentação da devida prestação de contas do convênio e da adoção de medidas judiciais ineficazes visando ao resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 110 e 112): no que se refere ao convênio em tela, requereu a suspensão da inscrição do município no SIAFI, CADIN e CAUC, tendo a ação sido extinta sem julgamento de mérito (art. 267, inciso IV do CPC – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

18. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

19. Observo a determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

20. De início, destaco que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque cabe ao administrador público o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade à qual se destinava a verba repassada; caso contrário, será tido como inadimplente.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Edmundo Rodrigues Junior e Gerlásio Martins de Loiola, pelo não encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente.

22. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04), assim como do Sr. Gerlásio Martins de Loiola (CPF 894.607.153-20), para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio CV-24-24/2007 (Siafi 603104).

23. Cabe informar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação solidária do Sr. Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04) e do Sr. Gerlásio Martins de Loiola (CPF 894.607.153-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida (R\$ 644,93, em 18/10/2013, cf. peça 1, p. 118), na forma da legislação em vigor:

a) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/6/2011	256.500,00

Valor atualizado até 4/11/2015: R\$ 338.220,90 (peça 4)

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CV-24/2007 (Siafi 603104, peça 1, p. 27-33 e 42-44), que tinha por objeto “Desenvolvimento de ações de fortalecimento de infraestrutura hídrica no município de Forquilha/CE, através da

construção de passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamanduá”

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) Sr. Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04): na condição de Prefeito do Município de Forquilha nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, realizou as despesas com recursos federais do Convênio CV 24/2007.

b.2) Sr. Gerlásio Martins de Loiola (CPF 894.607.153-20): em razão de ser o atual gestor do município, não realizou a devida prestação de contas do convênio em tela e não adotou medidas judiciais eficazes (v. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, peça 1, p. 91-108) visando ao resguardo do patrimônio público (o que eximiria sua responsabilidade; peça 1, p. 110 e 112): no que se refere ao convênio em tela, requereu a suspensão da inscrição do município no SIAFI, CADIN e CAUC, tendo a ação sido extinta sem julgamento de mérito (art. 267, inciso IV do CPC – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

c) informar ainda aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

d) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução e da peça 1, p. 122-124.

TCU/Secex/CE, em 4 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6